

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 2022.02.09.01

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 010/2022

REFERENTE AO EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 2022.02.09.01 PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA PARA MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO TERRITORIAL E DOS SERVIÇOS FISCAIS DO MUNICÍPIO, PROMOVENDO O AUMENTO DA CAPACIDADE DE ANÁLISE E DE GESTÃO URBANA DO MUNICÍPIO DE ICAPUÍ-CE



Trata o presente de resposta à impugnação ao Edital Concorrência nº 2022.02.09.01 apresentada pela Dimensão Engenharia de Projetos e Construção Ltda. - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 41.327.362/0001-79, estabelecida na Rua Des. Leite Albuquerque, 1412, Aldeota, Fortaleza/CE.

DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório no processo licitatório acima descrito está contemplada no item 3 do Edital de Concorrência nº 08/2020, conforme excertos seguintes:

3. CONSULTA DE CARÁTER TÉCNICO OU LEGAL E IMPUGNAÇÕES

(...)

3.2. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei 8.666/93, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação.

3.3. Decairá do direito de impugnar os termos deste edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, apontando falhas ou irregularidades que viciaram, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

(...)

3.8. O licitante deverá efetuar o protocolo do pedido de impugnação do edital até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação. O pedido deverá ser registrado junto ao Setor de Protocolo da Comissão Permanente de Licitação – CPL na Av. 22 de Janeiro, nº 5183 - Centro - Icapuí - CE - CEP: 62.810-000, no horário das 08h00min às 13h30min. Não serão aceitos pedidos feitos através de e-mail. O Município de Icapuí não se responsabilizará por pedidos enviados via correio por eventuais atrasos de entrega.

2. TEMPESTIVIDADE

Entende ser o pedido tempestivo, conforme dispõe o artigo 41 § 2º da Lei 8.666/93 que o edital de licitação poderá ser impugnado até o segundo dia útil antecedente à abertura dos envelopes de habilitação.



§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

3. LEGITIMIDADE

Quanto à legitimidade, entende ser legítimo o direito da empresa ao instituto da impugnação, porém a empresa não está regularmente representada, não constam as cópias do contrato social e nem da procuração do representante legal da empresa, além do descumprimento do item 3.8 do Edital.

4. DAS ALEGAÇÕES

4.1 - Considerações Iniciais

Alega a impugnante em suas considerações iniciais que segundo o site do BNDES, o Programa PROSOFT foi extinto em 31/12/2016 e que o item 25.0 do Edital já se encontra a dotação orçamentária, o elemento de despesa e a fonte de recurso.

4.2 - Das Razões Recursais

Alega que segundo o site do BNDES, o Programa PROSOFT tinha o objetivo de "contribuir para o desenvolvimento da indústria nacional de software e serviços de Tecnologia da Informação (TI)" e foi extinto em 31/12/2016.

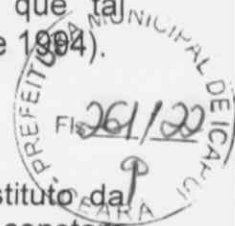
Em seguida, argumenta que deste modo, exigir o Programa PROSOFT, sendo que esse se encontra expirado desde de dezembro do ano de 2016, viola o princípio da legalidade, por incorporar uma exigência impossível, haja vista, repita-se, o Programa ter expirado há mais de 60 (sessenta) meses.

Ressalta ainda que o referido item já foi objeto de anulação de outra licitação no município de Pacajus/CE.

Após contesta que o item "25.0 DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA" já se encontra bem definido a dotação orçamentária, o elemento de despesa e a fonte de recurso, proveniente do Tesouro Municipal. Portanto não cabe, nesse caso, a busca de uma nova linha de financiamento. O Edital, em nenhuma oportunidade, menciona como fonte financiadora recursos de quaisquer Programas do BNDES. Mesmo que houvesse recursos financiados pelo BNDES seria diretamente com o município e não com a empresa a ser contratada. Mas uma razão para que a exigência do cadastro e homologação do programa BNDES PROSOFT por parte da empresa não ter razão de ser.

4.3 - Do Pedido

Diante do exposto acima a Dimensão Engenharia de Projetos e Construção Ltda. – EPP vem, por meio desta, solicitar a impugnação do Edital da Concorrência nº.





2022.02.09.01 em função de vícios graves identificados do Edital.

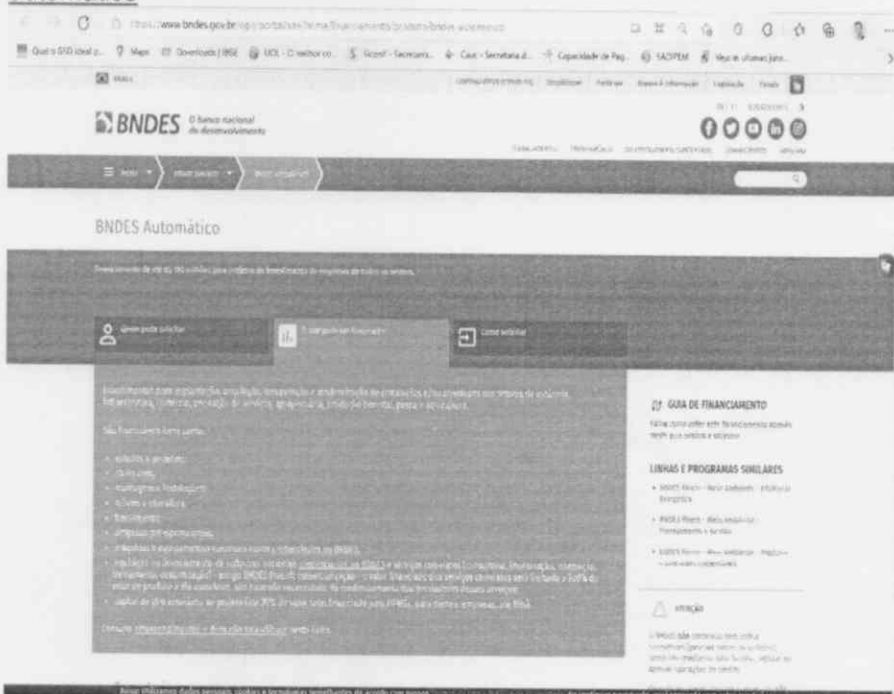
5. ANÁLISE DO PEDIDO

Por tratar-se de questões relacionadas a itens do Edital, e em sua maior relevância a qualificação técnica, esta Comissão de Licitação solicitou manifestação da secretaria responsável pelo Edital, a qual se manifestou da seguinte forma:

Resposta a Impugnação

NÃO PROCEDE o pedido de impugnação da Empresa DIMENSÃO ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUÇÃO LTDA. Consta tanto no Edital como no Termo de Referência, "que os recursos necessários à execução do objeto da licitação serão provenientes do orçamento do município e/ou oriundos de operações de crédito" (item 25.1 do edital e item 14 do Termo de Referência). Os recursos oriundos de operações de crédito são regulados pelas instituições financeiras, e no caso do BNDES, que possui o maior e mais longo programa de financiamento do Brasil para modernização das áreas administrativas, fiscais e tributárias de municípios, há a necessidade de que os fornecedores de bens e de alguns serviços sejam cadastrados no Banco. Essa obrigação pode ser verificada no próprio site do BNDES no link abaixo, no item "O QUE PODE SER FINANCIADO".

www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/produto/bndes-automatico



Verifica-se no site, a necessidade de credenciamento de fornecedores no BNDES tanto para aquisição de máquinas como para aquisição ou licenciamento de softwares.

- "máquinas e equipamentos nacionais novos **credenciados no BNDES**;
- aquisição ou licenciamento de softwares nacionais **credenciados no BNDES e serviços correlatos (consultoria, implantação, integração, treinamento, customização) - antigo BNDES Prosoft comercialização**"

A impugnação da Empresa DIMENSÃO ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUÇÃO LTDA, se baseia **erroneamente** em um entendimento da prefeitura de Pacajus sobre a vigência do **antigo** programa "BNDES Prosoft Comercialização", destinado somente ao financiamento de empresas de

Handwritten signature and initials.

desenvolvimento de software (programa sem vigência). Não se pode confundir o programa em si "BNDES Prosoft Comercialização" com o credenciamento de fornecedores de Software do BNDES, que utiliza atualmente o mesmo nome Prosoft.
Está correto o entendimento do Edital e seus anexos.



Quanto à exigência de qualificação técnica, entende que está amparada no artigo 37 XXI da Constituição Federal, o qual preceitua que o processo de licitação pública somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.


XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

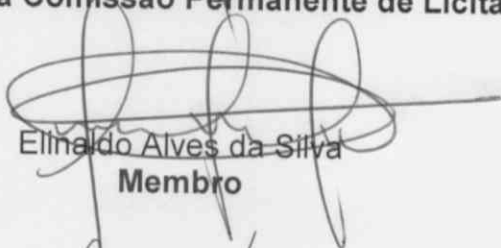
Quanto à dotação orçamentária, de acordo com o Edital e Termo de Referência, os recursos necessários à execução do objeto da licitação serão provenientes do orçamento do município e/ou oriundos de operações de crédito.

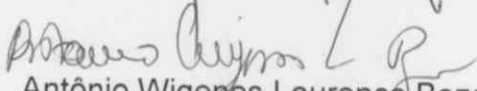
6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, após subsidiada pela resposta da secretaria demandante, esta Comissão de Licitação com base na Constituição Federal, na Lei Federal nº 8.666/93, nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, por unanimidade, julgou a mesma IMPROCEDENTE, mantida a sessão de recebimento dos documentos de Habilitação e Propostas, às 09 horas do dia 01 de abril de 2022.

Icapuí-CE, 11 de março de 2022.


Edinaldo de Oliveira Pereira
Presidente da Comissão Permanente de Licitação


Elinaldo Alves da Silva
Membro


Antônio Wigenes Lourenço Bezerra
Membro